A Comissão de Finanças, Orçamento, Economia, para emissão de parecer. CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
Luziânia, aos 29/11/20
Presidente

Gabinete da Prefeita

À Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Direitos Humanos e Segurança Pública para emissão de Parecer.
Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia-GO, aos 08/09/20
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 057, DE 1° DE SETEMBRO DE 2020

A Comissão de Viação Obras Serviços Publicos e Urbanismo para emissão de parecer
CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIANIA
Luziânia aos 24/11/20
Presidente

Altera a Lei n° 3.679, de 10 de dezembro de 2013, que dispõe o Regulamento do Serviço de Transporte Escolar no âmbito do Município de Luziânia, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a presente Lei:

CONSIDERANDO a necessidade de adequar e atualizar o regulamento do serviço de transporte escolar municipal, face às alterações efetivadas pelas legislações federais, em especial na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Transito Brasileiro.

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento do Serviço de Transporte Escolar do Município de Luziânia, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único. O disposto neste Regulamento não exclui a competência da Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos Órgão Municipal de Trânsito e Transportes, de aplicar a Lei Federal nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro e demais normas aplicáveis, no que couber.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - O Serviço de Transporte Escolar no Município de Luziânia constitui um serviço público e somente poderá ser explorado, mediante permissão, outorgada pelo Poder Público Municipal, expedida pelo Órgão Municipal de Trânsito e Transportes, a ser realizado por pessoas físicas ou jurídicas em caráter inalienável e intransferível.

Parágrafo Único. A prestação do serviço de transporte coletivo de escolares deverá ser com rigoroso atendimento às normas estabelecidas neste

Protocolo nº 1744
Data: 03/09/20
Cláudia Rejane Meireles
Diretora de Apoio Legislativo
Assinatura
Câmara Municipal de Luziânia

Regulamento, no Código de Trânsito Brasileiro, resoluções do CONTRAN e demais normas vigentes aplicáveis.

Art. 3º. Compete ao Órgão Municipal de Trânsito e Transportes a expedição dos documentos referentes às permissões, ao licenciamento e ao cadastro dos permissionários, condutores e veículos de transporte escolar, bem como a efetivação dos atos necessários ao controle do serviço.

Art. 4º. A Fiscalização de Trânsito e Transportes Urbanos, no âmbito de suas competências, fará observar o cumprimento do disposto neste Regulamento e nas demais normas pertinentes ao serviço, no que couber.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Para os efeitos deste Regulamento, adotam-se as seguintes definições:

I - Permissão: ato discricionário, unilateral, emitido a título precário, em caráter inalienável e intransferível, pelo Poder Público Municipal, através do Órgão Municipal de Trânsito e Transportes, permitindo a um particular a prestação do serviço, nas condições estabelecidas neste Regulamento e demais normas de direito público;

II - Permissionário: detentor de Permissão para a exploração do serviço de transporte coletivo de escolares, devidamente licenciado pelo Órgão Municipal de Trânsito e Transportes;

III - Cadastro de Operadores: prontuário no qual constam os dados do Permissionário - pessoa física ou jurídica, do Veículo e do Condutor Auxiliar, bem como das empresas permissionárias, no caso de permissões outorgadas à pessoa jurídica.

IV - Condutor Auxiliar: motorista profissional vinculado ao Permissionário devidamente cadastrado no órgão Municipal de trânsito e transportes, responsável pela condução do veículo do serviço de transporte coletivo de escolares;

V - Monitor: profissional vinculado ao Permissionário devidamente cadastrado no órgão Municipal de trânsito e transportes, responsável por acompanhar alunos desde o embarque no transporte escolar até seu desembarque na escola de destino.

VI - Cartão de Permissão: documento de porte obrigatório emitido pela Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos, com os dados da permissão, do permissionário e do veículo;

VII - Cartão de Condutor: documento de porte obrigatório, emitido pelo Órgão Municipal de Trânsito e Transportes, contendo os dados cadastrais do condutor;

VIII - Certidão de Registro: documento emitido pela Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos, certificando os dados cadastrais da empresa permissionária ou do permissionário – pessoa física;

IX - Veículo: ônibus, Kombi ou micro-ônibus de propriedade do permissionário, que atenda os requisitos previstos neste Regulamento;

X - Usuário - escolar/aluno da rede de ensino;

XI - Advertência por escrito – registro de irregularidades detectadas, por intermédio de notificação/orientação, sempre que forem possíveis de serem sanadas e que não coloquem em risco a segurança e a continuidade do serviço;

XII - multa - penalidade pecuniária imposta ao permissionário autônomo ou escola e empresa permissionária;

XIII - Suspensão – suspender de operar no serviço de transporte, até regularização de pendências.

XIV - Cassação – proibição de operar no serviço de transporte escolar;

XV - Cassação da permissão – ato anulatório da permissão pelo Chefe do Poder Executivo;

XVI - tacógrafo – equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo.

CAPÍTULO III
DO REGIME DE EXPLORAÇÃO

Art. 6º. A exploração do serviço de transporte coletivo remunerado de escolares será realizada em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se o Permissionário, a manter a regularidade, continuidade, segurança, higiene, conforto e cortesia na prestação do serviço, correndo por sua conta e risco, toda e qualquer despesa decorrente e os tributos devidos.

Art. 7º. Os valores remuneratórios a serem praticados no serviço de transporte escolar deverão ser estabelecidos através de contrato entre o Permissionário e o Usuário ou seu responsável legal.

Parágrafo único. Caso necessário, observando sempre o interesse público, o Poder Público Municipal poderá estabelecer parâmetros e limites máximos para os valores, a serem cobradas pela prestação do serviço, tendo em vista critérios técnicos, em função de distâncias ou regiões do Município.

Art. 8º. A exploração do serviço de transporte coletivo de escolares no Município de Luziânia condiciona-se, ao cadastramento e ao licenciamento anual do Permissionário, junto ao Órgão Municipal de Trânsito e Transportes e ao cumprimento das demais exigências legais.

Parágrafo único. Observadas as exigências previstas neste Regulamento, o Órgão Municipal de Trânsito e Transportes definirá, por ato próprio, os procedimentos administrativos para a realização do cadastramento e/ou licenciamento anual e de atualização do Cadastro dos Operadores e dos Veículos.

CAPÍTULO IV
DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

Art. 9º. Na exploração do serviço de transporte escolar no Município de Luziânia, somente poderá ser utilizado veículo automotor, que atenda aos seguintes requisitos:

I - ser registrado como veículo de transporte de passageiros e licenciado no município de Luziânia, na categoria aluguel, para o transporte particular de escolares;

II - Os veículos a serem utilizado na operação do serviço são do tipo: kombi, ônibus e micro-ônibus com capacidade para transportar o condutor, o acompanhante e, no mínimo 8 (oito) escolares, exclusivamente sentados;

III - possuir todos os equipamentos obrigatórios previstos na legislação de trânsito vigente, em pleno funcionamento, bem como:

a) identificação padrão com faixa horizontal, em pintura ou adesivada, na cor amarela, com 40 (quarenta) centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, fonte arial, na cor preta, com o dístico "ESCOLAR", com 20 (vinte) cm de largura por 30 (trinta) cm de altura, sendo que, em caso de veículo de carroceria pintada na cor amarela, as cores, aqui indicadas, devem ser invertidas;

b) equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo), em perfeitas condições de funcionamento, com Certificado de Aferição emitido pelo INMETRO, dentro do prazo de validade;

c) lanternas de luz branca, fosca ou amarela, dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha localizadas na extremidade superior da parte traseira e luz de freio elevada na parte traseira do veículo (break light);

d) cinto de segurança em número igual à sua lotação, adaptados na forma estabelecida pela legislação de trânsito vigente;

e) trava interna de segurança nas portas;

f) dispositivo limitador de abertura das janelas/vidros corrediços que as impeçam de abrir mais de 10 (dez) centímetros, salvo os do assento do Condutor e do acompanhante;

g) dispositivos próprios para a quebra ou remoção de vidros em caso de acidente;

h) todos os bancos montados no sentido de marcha do veículo, de forma a proporcionar maior segurança aos usuários, salvo alteração aprovada pelos órgãos competentes (DETRAN e INMETRO) e apresentação de laudos técnicos oficiais de segurança;

i) extintor de incêndio com carga de pó ABC de, no mínimo, 04 (quatro) kg, fixado na parte dianteira do compartimento destinado aos passageiros;

j) no caso de ônibus e micro-ônibus com duas portas, colocação de tablado no vão da escada e lacre da respectiva porta traseira;

l) demais equipamentos e dispositivos de segurança e de sinalização.

m) outros requisitos equipamentos exigidos pelo Órgão Municipal de Trânsito e Transportes.

§ 1º Todas as especificações e requisitos técnicos do veículo de transporte de escolares, equipamentos obrigatórios, dispositivos de sinalização devem atender às disposições do Código de Trânsito Brasileiro, Resoluções do CONTRAN e demais normas emitidas pelo Órgão Municipal de Trânsito e Transportes.

§ 2º Fica vedada a identificação do veículo com a utilização de faixa amarela imantada, magnética ou qualquer outro dispositivo de fácil remoção, de forma temporária ou definitiva.

Art. 10. Para operar no serviço de transporte coletivo remunerado de escolares a que se refere este Regulamento, o limite de vida útil dos veículos é de 15 (quinze) anos de fabricação, prorrogável por mais 5 (cinco) anos.

§ 1º Os veículos com data de fabricação superior a 15 (quinze) anos, além da vistoria realizada pelo Órgão Municipal de Trânsito e Transportes, deverão ser submetidos, anualmente, à Inspeção Técnica Veicular, segundo as regras do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, realizada por Instituição Técnica Licenciada (ITL) junto ao DENATRAN e DETRAN-GO.

§ 2º Atingido o limite estabelecido no caput e não sendo o aprovado em inspeção mencionada no §1º deste artigo, o veículo deverá ser substituído até a data prevista para realização do próximo licenciamento anual.

§ 3º A substituição de qualquer veículo só poderá ser efetuada por outro veículo com idade igual ou inferior do substituído.

§ 4º O cadastramento de veículos do serviço de transporte escolar para novos permissionários será efetuado, inicialmente, por veículos com, no máximo, 9 (nove) anos de fabricação.

Art. 11. Para o cadastramento e/ou licenciamento anual do veículo serão exigidos os seguintes documentos:

I - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) no Município de Luziânia atualizado, admitindo-se o arrendamento;

II - Termo de Vistoria do veículo, realizado pelo órgão competente, atestando o cumprimento dos requisitos previstos neste Regulamento e na legislação pertinente, acompanhado do:

III Certificado de aferição do tacógrafo, com validade máxima de 02 (dois) anos;

IV - apólice de seguro contra riscos para o Condutor e passageiros para os casos de morte ou invalidez, sem prejuízo do seguro obrigatório a que se refere a Lei Federal nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974;

V - outros documentos previstos em legislação pertinente.

§ 1º O Permissionário ou seu representante legal deverá comparecer, pessoalmente, ao Órgão Municipal de Trânsito e Transportes, para emissão de autorização para realização de vistoria.

§ 2º Quando a vistoria ocorrer, estando a validade do Termo de Permissão vencida, o Termo de Vistoria será válido, exclusivamente, para o dia em que foi realizado.

CAPÍTULO V
DA VISTORIA

Art. 12. Os veículos de transporte escolar deverão ser vistoriados, semestralmente, antes do início do semestre letivo, realizadas respectivamente nos meses de janeiro e julho de cada ano, conforme calendário abaixo:

Final da Placa do Veículo	Período para a vistoria semestral
0, 1 e 2	**01 a 10/01 e 01 a 10/07**
3, 4, 5 e 6	**11 a 20/01 e 11 a 20/07**
7, 8 e 9	**12 a 31/01 e 12 a 30/07**

§ 1º Independentemente da vistoria de que trata o caput poderão ser realizadas vistorias extraordinárias, a qualquer tempo, inclusive em campo.

§ 2º Nas vistorias deverão ser verificadas as características originais de fábrica do veículo, os equipamentos e dispositivos obrigatórios e de sinalização, a identificação e caracterização padrão, os aspectos de conservação, higiene, funcionamento e segurança.

Art. 13. No caso de substituição do veículo ou baixa de Permissão, salvo os casos previstos neste Regulamento, será necessária a comprovação, mediante Termo de Vistoria realizada pela Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos, a completa descaracterização do veículo a ser substituído ou baixado.

Parágrafo único. No caso de transferência do veículo para outra unidade da Federação, mediante a comprovação do CRLV, será dispensada a vistoria de descaracterização, sujeitando-se às penalidades previstas neste Regulamento.

Art. 14. O Órgão Municipal de Trânsito e Transportes poderá conceder Autorização Especial, com validade de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, nos casos de impossibilidade temporária de utilização do veículo escolar cadastrado, em decorrência de roubo, furto, avaria ou situação previamente comprovada.

§ 1º No período previsto no *caput* será permitido o transporte dos escolares em outro veículo, desde que este atenda a todos os requisitos técnicos e de segurança e que seja aprovado em vistoria.

§ 2º O Permissionário ou seu representante legal deverá comparecer, pessoalmente ao Órgão Municipal de Trânsito e Transportes, para apresentação do veículo para realização de vistoria.

CAPÍTULO VI
DO TERMO DE PERMISSÃO

Art. 15. A Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos, expedirá o Termo de Permissão, mediante a regularidade da documentação apresentada pelo interessado e ao atendimento dos requisitos e condições estabelecidas neste Regulamento.

Parágrafo único. A expedição do Termo de Permissão e a entrega dos documentos resultantes da realização do cadastramento e/ou licenciamento aos seus titulares, somente ocorrerá após a quitação de todos os débitos relativos a multas, taxas, impostos e demais encargos junto ao Município de Luziânia.

Art. 16. O Termo de Permissão, expedido em nome do Permissionário, conterá os dados necessários à sua perfeita caracterização, em especial:

I - logomarca oficial e os dizeres "Município de Luziânia";

II - a proibição de alienação e arrendamento da Permissão, nos termos da lei;

III - denominação Órgão Municipal de Trânsito e Transportes;

IV - número de ordem e data de emissão;

V - identificação do Permissionário.

CAPÍTULO VII
DA PERMISSÃO

Art. 17 - A Permissão para a exploração do serviço de transporte escolar no Município de Luziânia será expedida em nome do Permissionário atendida às exigências deste Regulamento e do Capítulo XIII, da Lei 9.503 do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. A permissão prevista neste artigo será intransferível, ressalvada a hipótese de transferência ao cônjuge supérstite ou aos filhos, assim considerados herdeiros necessários.

Art. 18 A partir da publicação desta Lei, os autorizatários que se encontram devidamente autorizados junto ao Órgão Municipal de Trânsito e Transportes, passarão a ser permissionários do serviço de Transporte Escolar do Município de Luziânia.

Parágrafo único. Os atuais autorizatários, pessoas físicas ou jurídicas, terão o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei, para regularizarem perante o órgão competente, incluindo-se aqueles que não tiveram suas autorizações revogadas pelo órgão gestor do serviço. Após este prazo, as novas permissões deverão obedecer ao disposto na Lei nº 8.666/93, que institui normas para a realização de licitações.

Art. 19. A inclusão de veículos para o serviço de transporte escolar no Município de Luziânia será feita mediante licitação pública, atendendo o interesse público e as necessidades da população bem como, ampliar a quantidade de permissões para exploração do serviço a qualquer tempo.

§ 1º - O procedimento para a concessão de novas concessões de permissões do serviço de transporte escolar será realizado somente por meio de processo licitatório, cujas permissões serão delegadas para pessoa física e jurídica.

§ 2º - Após a outorga da permissão, os permissionários autônomos, as empresas permissionárias terão prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da assinatura do termo de permissão, para apresentar, o (s) veículo(s) nas condições previstas neste regulamento.

§ 3º - O não cumprimento do parágrafo anterior implicará no cancelamento da permissão independente de notificação de qualquer natureza, formalizando-se a medida em procedimento administrativo em que fiquem consignadas as razões da decisão.

Art. 20 - A permissão, discricionária e unilateral, é delegada para a operacionalização do serviço de transporte escolar no Município de Luziânia.

§ 1º - A operação do serviço de transporte escolar em qualquer escola sediada no Município de Luziânia só poderá ser prestada por permissionário autônomo ou empresas permissionárias, desde que devidamente autorizado pelo Órgão Municipal de Trânsito e Transportes.

§ 2º - A permissão será deferida à pessoa física e jurídica.

§ 3º - Ao permissionário (pessoa física) só poderá ser concedida uma única autorização, para um único veículo.

§ 4º - Ao permissionário (pessoa jurídica) só poderá ser concedida uma única permissão, podendo na mesma ser incluída no máximo 2 (dois) veículos, observado o art. 19 desta Lei.

§ 5º - Ao autorizatário pessoa física ou jurídica que anteriormente era legalmente detentor de autorização fica assegurado o direito de manterem os veículos já cadastrados.

§ 6º - O permissionário não poderá ter permissão como pessoa física e jurídica simultaneamente.

§ 7º - Ao permissionário pessoa física será admitido a alteração da personalidade jurídica.

Parágrafo Único - Na efetiva operação do serviço, o Termo de Permissão poderá ser representado pelo Cartão de Permissão, emitido Órgão Municipal de Trânsito e Transportes, de porte obrigatório.

Art. 21 – Órgão Municipal de Trânsito e Transportes, poderá implementar propostas de modificações de quaisquer características do serviço, objetivando atender às necessidades e conveniências do poder público municipal, dos usuários, dos permissionários e da comunidade.

Parágrafo único. As modificações de que trata o caput deste artigo basear-se-ão em pesquisas, estudos técnicos e avaliações de seus reflexos econômicos, sociais e políticos.

Art. 22 - É facultado ao Permissionário desistir da Permissão sem que essa desistência possa constituir, em seu favor ou em favor de terceiro, direito de qualquer natureza, seja a que título for, devendo o mesmo providenciar a restituição ao órgão de trânsito e transportes do Município a documentação que o autorizou a execução do serviço.

§ 1º - A desistência de que trata o "caput" deste artigo permitirá compulsoriamente, uma vez deferida, a retomada da Permissão pelo poder público municipal.

§ 2º - A desistência deverá ser comunicada formalmente ao Órgão Municipal de Trânsito e Transportes.

§ 3 A desistência não isenta o Permissionário de suas obrigações fiscais e tributárias junto ao Poder Público Municipal.

Art. 23. A Baixa no Cadastro do Operador, será concluída mediante:

I - a quitação geral dos débitos perante o Município de Luziânia;

II - a devolução dos documentos originais que permitiram a operação do serviço;

III - a descaracterização e a baixa do veículo, vinculado à respectiva Permissão, conforme o caso.

Parágrafo único. Salvo os casos previstos neste Regulamento, o Permissionário deverá descaracterizar completamente o veículo a ser substituído ou baixado, com alteração do documento e placa para a categoria particular e submete-lo à respectiva vistoria.

Art. 24 - Em caso de "lockout" pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, implicará na revogação tácita da permissão.

Art. 25 - Os veículos de transporte escolar só poderão ser dirigidos pelo permissionário ou condutor auxiliar, após credenciamento no Órgão Municipal de Trânsito e Transportes.

Art. 26 - Para o caso de empresa deverão ser cumpridas as seguintes especificações:

I - Ser empresa com sede e escritório no Município de Luziânia;

II - Possuir instalações próprias ou alugadas contendo área apropriada para o estacionamento.

Art. 27 - Em função da segurança dos escolares e da conveniência técnica-operacional, o Órgão Municipal de Trânsito e Transportes poderá demarcar pontos de embarque e desembarque de escolares, cujas especificações poderão ser alteradas a critério único da DITTUR.

Art. 28 - O embarque e desembarque dos escolares deverão ser feitos sempre em condições de segurança, obedecidas às normas do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 29 - Os escolares deverão ser transportados exclusivamente sentados em bancos de passageiros, sendo vedado o transporte no banco dianteiro de menores de 10 (dez) anos de idade.

Art. 30 - No transporte de escolares com idade até 10 (dez) anos é obrigatória à presença do monitor com idade mínima de 16 (dezesseis) anos.

Art. 31 - O permissionário autônomo e as empresas deverão manter nos veículos relação dos escolares com seus endereços, contatos e, quando solicitados os respectivos itinerários.

Parágrafo Único - O Órgão Municipal de Trânsito e Transportes poderá determinar alterações de trechos e de itinerários do transporte escolar em função da segurança dos escolares e do tráfego.

CAPÍTULO VIII
DO CADASTRAMENTO

Art. 32. A exploração do serviço de transporte coletivo de escolares no Município de Luziânia condiciona-se ao cadastramento e ao licenciamento anual do Permissionário, junto ao Órgão Municipal de Trânsito e Transportes, satisfazendo, além das demais disposições deste Regulamento, aos demais dispositivos legais pertinentes.

Parágrafo único. O licenciamento de qualquer Permissionário, pessoa física ou jurídica, deverá ser renovado anualmente.

§ 1º O cadastramento para ser efetuado ou renovado deverá preencher os seguintes requisitos:

I - Para Permissionário autônomo ou condutor auxiliar.

a) Ter idade superior a vinte e um anos;

b) Ser habilitado com C.N.H. na categoria "D";

c) Quitação eleitoral e, se sexo masculino, quitação militar;

d) Atestado médico de sanidade física e mental, emitido há 30 (trinta) dias, no máximo, renovável a cada 2 (dois) anos;

e) Aprovação do NTCC-Núcleo de Triagem e capacitação de Condutores com prova de aptidão em exame de avaliação psicológica;

f) Não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações medias durante os últimos 12 (doze) meses, comprado através de histórico da habilitação fornecido pelo Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN, da unidade da Federação em que foi emitida;

g) Que não tenha cometido infrações com pontuação até 20 (vinte) pontos, durante os últimos 12 (doze) meses;

Cadastro

h) Certificado comprobatório de aprovação em curso especializado de qualificação, com o total de horas, validade e conteúdo, em conformidade com as Normas e Resoluções do CONTRAN, devidamente averbado em sua Carteira de Habilitação – CNH;

i) Certificado de aprovação em avaliação psicológica, realizada por clínica estabelecida no Município e credenciada junto ao DETRAN-GO, como prova de aptidão para o exercício da atividade, renovável a cada 03 (três) anos;

j) Comprovante de endereço emitido há, no máximo, 30 (trinta) dias;

l) Apresentar Certidão Negativa do Cartório Distribuidor Criminal, expedida no Município de residência ou domicílio do condutor;

m) Comprovante de quitação com o INSS, como autônomo;

n) Atestado de bons antecedentes;

o) Registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS, quando se tratar de condutor auxiliar;

p) Outras previstas em legislação pertinente.

II - Para o Monitor:

a) Carteira de Identidade comprovando ter idade mínima de 16 (dezesseis) anos;

b) Quitação eleitoral, se habilitado ao alistamento eleitoral e, se do sexo masculino, quitação com o serviço militar, caso seja o mesmo maior de 18 (dezoito) anos;

c) Atestado médico de sanidade física e mental emitido em menos de 30(trinta) dias, renovável a cada 2 (dois) anos;

d) Registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

e) Comprovante de endereço;

III - Para empresa permissionária:

a) Cópia autenticada do contrato social ou estatuto registrado na Junta Comercial ou em Cartório de Registro Civil das pessoas jurídicas;

b) Alvará de localização e funcionamento;

c) Certificado de regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Municipal;

d) Certificado Geral do Ministério da Fazenda – CNPJ;

e) Certidões negativas junto à Secretaria Municipal de Finanças, Secretaria da Fazenda do Estado e Receita Federal, referentes aos tributos Municipais, Estaduais e Federais, respectivamente;

f) Comprovante de endereço emitido há, no máximo, 30 (trinta) dias;

g) certidões de regularidade perante o INSS e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

h) certidão negativa de débitos trabalhistas;

i) certidão negativa de débitos expedida pela Secretaria Municipal de Finanças;

j) certidão negativa de débitos expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás;

l) certidão negativa de débitos expedida pela Receita Federal do Brasil;

m) certidão negativa de antecedentes criminais do(s) responsável(eis) pela empresa emitida pela Polícia Federal, Vara de Execuções Penais, Distribuidor Criminal da Justiça do Estado de Goiás, com emissão não superior a 30 (trinta) dias;

g) Outros documentos previstos em legislação pertinente.

IV - Para o veículo:

a) Certificado de registro e licenciamento do veículo, com respectivo seguro contra terceiros quitados;

b) Termo de Vistoria expedida pelo Órgão Municipal de Trânsito e Transportes.

§ 2º A critério do Órgão Municipal de Trânsito e Transportes poderá ser exigida a apresentação de quaisquer outros documentos ou a revalidação dos apresentados.

Art. 33. Para operar o serviço na condição de Condutor, os sócios, diretores ou responsáveis por empresa Permissionária, deverão atender à todos requisitos previstos no inciso I, deste artigo, para o cadastro/credenciamento de Condutor Auxiliar.

Art. 34. Será negado o cadastro e o licenciamento anual do Condutor que se encontre com CNH suspensa, cassada ou com mandado de prisão e se constar nas certidões de antecedentes criminais:

a) condenação por crime doloso;

b) condenação por crime culposo, se reincidente, até 3 (três) vezes, num período de 4 (quatro) anos;

c) registro de distribuição criminal, relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; e

d) condenação por crime de trânsito de qualquer espécie.

Art. 35. Todo processo concernente aos requerimentos do serviço de transporte escolar ficará ativo na Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de requerimento, vedado seu desarquivamento para reanálise nos casos comprovados de inércia do interessado.

§ 1º - A critério do órgão municipal de trânsito e Transportes poderá ser exigida a apresentação de quaisquer outros documentos ou a revalidação dos apresentados.

§ 2º - Efetuado o cadastramento ou sua renovação, serão emitidos pelo órgão municipal de trânsito e Transportes a autorização de tráfego, o registro de condutor, o registro de acompanhante ou registro de permissionário autônomo.

§ 3º - Os registros de permissionário autônomo, condutor auxiliar e monitor serão emitidos como crachás, que deverão ser utilizados ostensivamente pelos mesmos quando em serviço.

§ 4º - O certificado de registro e licenciamento do veículo deverá estar obrigatoriamente em nome do próprio permissionário e, no caso de empresa permissionária, em nome da pessoa jurídica, vedada qualquer outra forma de inserção.

Art. 36 - No ato de baixa dos cadastros serão exigidos;

CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS

Art. 37 - Para a operação do serviço, os veículos permanecer com suas características originais de fábrica satisfazendo as exigências do Código de Trânsito Brasileiro, deste Regulamento e legislação aplicável.

Art. 38 - Os veículos a serem utilizado na operação do serviço são do tipo: micro-ônibus e ônibus.

Parágrafo Único: Os veículos deverão ser obrigatoriamente dotados, além do exigido pela legislação, dos seguintes equipamentos:

I. - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com 40 (quarenta) centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico escolar em preta, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores, aqui indicadas, devem ser invertidas;

II. - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo), em perfeitas condições de funcionamento e com Certificado de Aferição emitido pelo INMETRO;

III - lanternas de luz branca, fosca ou amarela, dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e de luz vermelha nas extremidades superior da parte traseira;

IV – extintor de incêndio com carga de pó químico seco ou de gás carbônico de quatro quilos, fixado na parte dianteira do compartimento destinado aos passageiros;

V.- cintos de segurança em número igual à lotação, adaptados na forma estabelecida pela Legislação de Trânsito vigente;

VI. - fecho interno de segurança nas portas;

VII. - luz de freio elevada na parte traseira do veículo (break light);

VIII. – limitadores de abertura dos vidros corrediços, de, no máximo, dez centímetros;

IX – dispositivos próprios para a quebra ou remoção de vidros, em caso de acidente;

X – no caso de ônibus e microônibus com duas portas, colocação de tablado no vão da escada e lacre da respectiva porta traseira;

XI. - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN;

XII. - outros requisitos e equipamentos exigidos pelo Órgão Municipal de Trânsito e Transportes.

Parágrafo Único - Para o atendimento do Inciso I, deste Artigo, será admitida a utilização de faixa adesiva em substituição à pintura, desde que

atendidas todas as demais especificações, vedada a utilização de faixa imantada, magnética ou a utilização de qualquer outro dispositivo que possa retirá-la, de forma temporária ou definitiva.

Art. 39 - Os veículos serão obrigatoriamente vistoriados a cada 6 (seis) meses, observado o disposto no art. 12, quando serão verificadas as características fixadas pelo Órgão Municipal de Trânsito e Transportes, especialmente quanto ao conforto, à segurança, à higiene, ao funcionamento do veículo, a fim de prevenir e evitar acidentes.

§ 1º - O Órgão Municipal de Trânsito e Transportes emitirá selo comprobatório da vistoria que será afixado no veículo em local visível aos usuários e à fiscalização.

§ 2º - Independentemente da vistoria prevista no "caput" deste artigo, ou a que se fizer por solicitação do Órgão Municipal de Trânsito e Transportes, poderão ser realizadas vistorias extraordinárias, a qualquer tempo.

§ 3º - Os veículos reprovados em vistoria, ou com vistoria vencida, serão retirados de circulação, somente voltando a operar após a sua regularização.

Art. 40. - Os veículos deverão ser emplacados com placas de categoria aluguel no Município de Luziânia, devidamente registrados e licenciados no órgão executivo de trânsito do Estado de Goiás.

Art. 41 - Para a substituição do veículo será necessária a comprovação da completa descaracterização do veículo substituído, bem como a baixa de todos os registros pertinentes ao serviço de que trata este Regulamento junto aos órgãos competentes.

Parágrafo Único - Correrão por conta do permissionário todas as despesas relativas à substituição do veículo, quaisquer que sejam as causas desta substituição.

Art. 42 – A substituição de qualquer veículo só poderá ser efetuada por outro veículo com idade igual ou inferior do substituído.

Parágrafo Único - Por medida de segurança a qualquer tempo a Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos, poderá retirar de circulação o veículo que não esteja atendendo as exigências deste regulamento.

Art. 43 - Os permissionários ficam obrigados a comunicar qualquer acidente com o veículo de sua responsabilidade no prazo máximo de 01(um) dia útil a contar da data do ocorrido.

Parágrafo Único - Qualquer veículo que tenha sofrido acidente deverá ser submetido à vistoria do Órgão Municipal de Trânsito e Transportes, após ser reparado e antes de retornar ao serviço.

Art. 44 - Serão permitidas na parte interna e/ou externa dos veículos inscrições, além das previstas na legislação, relativas à denominação das

escolas servidas pelo veículo e a identificação do transportador, obedecidos os padrões definidos pelo Órgão Municipal de Trânsito e Transportes.

Art. 45 - O permissionário, os condutores auxiliares, os monitores, as empresas permissionárias terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação deste Regulamento, para se adequarem às exigências do mesmo.

SEÇÃO I
DEVERES

Art. 46 - Além dos já citados são deveres dos permissionários autônomos e empresas permissionárias no que couber.

I - Cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento e demais normas legais pertinentes, observadas rigorosamente as especificações e características de exploração do serviço autorizado;

II - Firmar contrato de prestação de serviço;

III - Fornecer ao Órgão Municipal de Trânsito e Transportes, quando solicitados, as informações com o registro de velocidade dos veículos;

IV - Submeter os veículos às vistorias determinadas pelo Órgão Municipal de Trânsito e Transportes, nos prazos, datas e condições estabelecidas;

V - prestar o serviço em conformidade com as especificações do Órgão Municipal de Trânsito e Transportes;

VI - participar de programas e cursos destinados aos profissionais de transporte escolar, qualificando e aperfeiçoando a prestação do serviço;

VII - Tratar com polidez e urbanidade os escolares, os outros permissionários e o público em geral;

VIII - Informar ao Órgão Municipal de Trânsito e Transportes qualquer alteração cadastral;

IX - Responsabilizar-se pelas despesas decorrentes do serviço, manutenção, tributos, encargos sociais e previdenciários, bem como as despesas decorrentes da compra de equipamentos para garantir os níveis e a segurança do serviço;

X - Manter apólice de seguro contra riscos para si e para passageiros;

XI - Utilizar no serviço apenas veículos cadastrados no Órgão Municipal de Trânsito e Transportes;

XII - Manter o veículo e acessórios em perfeitas condições de mecânica, elétrica, higiene, conservação, segurança e funcionamento e com padrões de programação visual definidos pelo Órgão Municipal de Trânsito e Transportes;

XIII - Portar, quando em serviço, os documentos obrigatórios previstos neste Regulamento;

XIV – Executar o plano de manutenção preventiva recomendado pelo fabricante do veículo e exigido pelo Órgão Municipal de Trânsito e Transportes;

XV - Substituir, imediatamente, o veículo quando este atingir o limite de vida útil estabelecido nesta lei;

XVI - Submeter o veículo, dentro dos prazos fixados, às vistorias que lhes forem determinadas;

XVII - Atender, de imediato, as determinações das autoridades competentes, apresentando os documentos e o veículo, quando solicitados;

XVIII - Adotar todas as providências determinadas nas notificações e intimações emanadas pelo Órgão Municipal de Trânsito e Transportes.

XIX - Descaracterizar o veículo quando da sua substituição e/ou desvinculação do serviço, inclusive dando baixa na placa de categoria aluguel;

XX - Utilizar no veículo somente combustível permitido pela legislação em vigor;

XXI - Manter em operação somente veículo com certificado válido de vistoria e portando todos os equipamentos obrigatórios;

XXII - Permitir e facilitar ao Agente fiscalizador o exercício de suas funções, inclusive o acesso ao veículo e locais onde o mesmo estiver;

XXIII - O permissionário deverá comparecer pessoalmente ao Órgão Municipal de Trânsito e Transportes, nos seguintes casos:

a) Inclusão, exclusão ou atualização de cadastro de permissionário de condutor auxiliar ou de veículos;

b) Recebimento do Termo de Permissão e seus aditivos;

c) Outros exigidos pelo Órgão Municipal de Trânsito e Transportes.

XXIV - O Permissionário deverá portar, quando em serviço, o cartão de Permissão, fornecido pelo Órgão Municipal de Trânsito e Transportes;

XXV - Outros documentos previstos em legislação pertinente;

XXVI - Viabilizar, junto aos escolares, pais e o público em geral, a promoção e/ou divulgação de programas de Educação para o trânsito, elaborados pelo Órgão Municipal de Trânsito e Transportes.

SEÇÃO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 47 - São proibições, além daquelas implícitas ou já citadas, aos permissionários autônomos e empresas permissionárias no que couber:

I - Permitir a colocação de qualquer inscrição, legenda ou publicidade nas partes internas ou externas do veículo, sem prévia autorização do Órgão Municipal de Trânsito e Transportes;

II - Permitir que o veículo preste serviço em más condições de higiene, conservação, funcionamento ou segurança;

III - Permitir que o veículo circule com o registrador de velocidade (tacógrafo) com defeito ou violado;

IV - Permitir que pessoa não autorizada pelo Órgão Municipal de Trânsito e Transportes, dirija veículo seu ou exerça a função de acompanhante;

V - Operar o serviço, estando à empresa permissionária, ou o permissionário autônomo, com falência ou insolvência civil decretada;

VI - Permitir que o veículo circule movido a combustível proibido pelas normas vigente, principalmente a gás liquefeito de petróleo;

VIII - Deixar a prestação do serviço a cargo exclusivo de seu condutor auxiliar, em se tratando de permissionário autônomo ou empresa.

SEÇÃO III
DOS PERMISSIONÁRIOS AUTÔNOMOS, CONDUTORES AUXILIARES E MONITORES

Art. 48 - São deveres do permissionário autônomo, condutor auxiliar e monitor:

I - Trajar-se adequadamente, entendo-se como tal o uso de camisa ou camiseta com mangas, calça comprida, saia, sapatos, tênis ou sandália presa no calcanhar, além de manter a higiene pessoal.

II - Renovar o atestado médico de sanidade física e mental, conforme determinação do Órgão Municipal de Trânsito e Transportes;

III - Fazer uso do cinto de segurança enquanto estiver em serviço;

IV - Conduzir os escolares até o destino oficial sem interrupção voluntária da viagem;

V - Aproximar o veículo da guia da calçada para embarque e desembarque dos escolares;

VI - Tratar com urbanidade e polidez os escolares, o público e os agentes da fiscalização;

VII - Permitir e facilitar aos fiscais da Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos, realizar estudos e a fiscalização;

VIII - Entregar aos escolares, no prazo máximo de 01(um) dia útil qualquer objeto esquecido no veículo;

IX - Manter-se com decoro e correção devidas;

X - Orientar O embarque e desembarque dos escolares, conduzindo-os do veículo até a porta da escola e vice-versa;

XI - Manter as janelas do veículo, exceto as do condutor e, do acompanhante, aberta no máximo 15(quinze) centímetros;

Art. 49 - São proibições do permissionário autônomo do condutor e a quem estiver prestando serviço como acompanhante além das previstas no Código de Trânsito Brasileiro:

I - Fumar enquanto estiver prestando serviço;

II - Ausentar-se do veículo enquanto estiver conduzindo escolares;

III - Abastecer o veículo enquanto estiver conduzindo escolares;

IV - Dirigir em situação que ofereçam riscos à segurança dos escolares ou terceiros;

V - Conduzir o veículo com excesso de lotação;

VI - Dirigir o veículo desenvolvimento velocidade acima da quilometragem permitida;

VII - Desacatar ou criar embaraços à fiscalização;

VIII - Permitir que escolares sejam transportados em pé no banco dianteiro ou em locais inadequados;

IX - Efetuar o transporte de escolares em outro município que não tenha convênio de prestação de serviço com à Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos;

X - Exercer a atividade enquanto estiver cumprindo pena;

XI - Prestar serviço estando sob suspensão.

CAPÍTULO IX
DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

SEÇÃO I
DA APURAÇÃO DA INFRAÇÃO

Art. 50 - O poder de policia administrativo será exercido pelo Órgão Municipal de Trânsito e Transportes, que terá competência para a apuração, das infrações e aplicabilidade das penas.

Art. 51 - Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte dos permissionários, empresas permissionárias, condutores ou monitores; de normas estabelecidas neste Regulamento e demais instruções complementares.

Art. 52 - Dependendo de sua natureza ou tipicidade, as infrações poderão ser constatadas pela fiscalização em campo e/ou nos arquivos e registros próprios.

Art. 53 - Constatada a infração, será lavrado de oficio o Auto de Infração e a notificação será entregue pessoalmente ou via postal mediante recibo ou ainda, através de publicação no órgão de divulgação Oficial do Município.

Art. 54 - O Auto de infração conterá obrigatoriamente as seguintes informações:

I - Nome do permissionário, condutor;

II - Número da permissão

III - Placa de identificação do veículo;

IV - O dispositivo regulamentar infringido;

V - Local data e hora da irregularidade ou infração;

VI - Assinatura ou rubrica e o número de matrícula do Fiscal que o lavrou;

VII - Histórico da infração;

VIII - Assinatura do infrator ou de seu proposto, quando possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

Art. 55 - O permissionário autônomo, a empresa permissionária é responsável pelo pagamento das multas aplicadas aos condutores e aos monitores a eles vinculados.

SEÇÃO II
DAS PENALIDADES

Art. 56 - Os infratores ficam sujeitos ás seguintes penalidades:

I - RELATIVAS AO PERMISSIONÁRIO AUTÔNOMO OU A EMPRESA PERMISSIONÁRIA

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	GRUPO
1-01	Deixar de dar quitação de qualquer documento e taxa junto ao município.	A
1-02	Colocar em operação preposto não cadastrado no Órgão Municipal de Trânsito e Transportes.	A
1-03	Não adequar as exigências deste Regulamento no prazo estabelecido.	A
1-04	Veicular publicidade no veículo sem autorização prévia do Órgão Municipal de Trânsito e Transportes.	A
1-05	Apresentar veículo para inicio de operação em más condições de higiene.	A
1-06	Colocar em operação veículo não registrado ou cadastrado no Órgão Municipal de Trânsito e Transportes.	B
1-07	Não devolver registro(s) do(s) condutor(es)no prazo de 15 dias a partir da dispensa.	B
1-08	Não deixar representante legalmente constituído, em caso de impedimento.	B
1-09	Manter em operação veículo sem o certificado ou adesivo de vistoria, ou com data de validade vencida.	B
1-10	Recusar a receber ou dar ciência em documentos enviados pelo Órgão Municipal de Trânsito e Transportes.	B
1-11	Fornecer informações falsas ou inexatas ao Órgão Municipal de Trânsito e Transportes;	B
1-12	Não manter nos veículos relação dos escolares com seus endereços e os respectivos itinerários.	C
1-13	Deixar de firmar contratos de prestação de serviço.	C
1-14	Deixar de fornecer ao Órgão Municipal de Trânsito	C

PODER EXECUTIVO

TABELA DE MULTAS E PENALIDADES REFERENTE AO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DE MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA.

GRUPO	VALOR DA PENALIDADE											
	1ª OCORRÊNCIA		REINCIDÊNCIAS									
			1ª		2ª		3ª		4ª		5ª	
	Permissionário Autônomo Empresa Veículo	Prep.	Permissionário Autônomo Empresa Veículo	Prep	Permissionário Autônomo Empresa Veículo	Prep	Permissionário Autônomo Empresa Veículo	Prep	Permissionário Autônomo Empresa Veículo	Prep	Permissionário Autônomo Empresa Veículo	Prep
A	Advêrtencia	Adv.	30%	20%	60%	30%	90%	40%	Susp.	Susp	Cassação	Cass.
B	30%	Adv.	60%	25%	90%	40%	Susp.	Susp	Cass.	-	-	-
C	60%	25%	90%	40%.	Susp.	Susp	Cass.	cass	-	-	-	-
D	90%	40%	Susp.	Susp	Cass.	Cass.	-	-	-	-	-	-
E	90% e Suspensão	40% e Suspensão	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
F	Cassação	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

EM UNIDADE FISCAL DE LUZIANIA – U.F.L.

EDNA APARECIDA ALVES DOS SANTOS
PREFEITA MUNICIPAL
EM EXERCÍCIO

Art. 69 - O Prefeito nomeará Comissão para decidir, em grau de recurso em 2ª instância, composta por 03 (três) membros e 03 (três) suplentes, definidos como a seguir:

I - Um representante da Prefeitura;

II - Um representante do Órgão Municipal de Trânsito e Transportes;

III - Um representante dos Condutores de Veículos.

§ 1° - A Comissão de que trata o caput deste artigo será designada Comissão Julgadora de Recursos de Transportes-COJURT, a qual terá direito a remuneração com base no salário mínimo nacional vigente, não podendo ser inferior a 01 (um) salário mínimo.

§ 2° - Os membros da Comissão Julgadora de Recursos de Transportes-COJURT, deverão ter notório conhecimento de legislação de trânsito atualizado, comprovado por títulos.

§ 3° - O prazo de vigência da Comissão Julgadora de Recursos de Transporte Escolar-COJURT, será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Art. 70 - A não apresentação de defesa implicará na imediata aplicação da sanção cabível.

Parágrafo Único - O recurso poderá ser produzido somente pela empresa permissionária, o permissionário, condutor auxiliar, ou por procurador acompanhado do respectivo instrumento público de mandado para representá-lo especificamente em relação ao recurso a ser interposto.

Art. 71 - A não apresentação de defesa dentro do prazo legal, implicará no julgamento à revelia, com aplicação das penalidades correspondentes.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 72 - A existência de débito, da pessoa jurídica ou física, junto ao município de Luziânia, impedirá tramitação de qualquer requerimento.

Art. 73 - A utilização de veículos em testes ou pesquisas de novos combustíveis, tecnologia, materiais ou equipamentos, somente serão admitidos mediante prévia autorização do Órgão Municipal de Trânsito e Transportes.

Art. 74 - Os permissionários autônomos e condutores, terão prazo de acordo com o cronograma a ser expedido pelo Órgão Municipal de Trânsito e Transportes para apresentarem o certificado de aprovação nos cursos exigidos

neste regulamento e organizados pelo NTCC – Núcleo de Triagem e Capacitação de Condutores.

Parágrafo Único - Caso não ocorra à apresentação do certificado de aprovação no prazo estabelecido pelo Órgão Municipal de Trânsito e Transportes, ficam os permissionários ou empresas permissionárias, responsáveis pelo pagamento de multa no valor de 06 (seis) U.F.L.

Art. 75 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Órgão Municipal de Trânsito e Transportes, que poderá baixar normas de natureza complementar ao presente regulamento.

Art. 76 - O presente regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DE LUZIÂNIA, aos 03 dias do mês de agosto de 2020.

EDNA APARECIDA ALVES DOS SANTOS
PREFEITA MUNICIPAL
EM EXERCÍCIO

Art. 64 - Não poderá habilitar-se a nova permissão, o permissionário autônomo a empresa permissionária, que tiver sua permissão cassada.

TÍTULO IX
DOS RECURSOS
CAPÍTULO I
DEFESA EM 1ª INSTÂNCIA

Art. 65 - O autuado poderá apresentar defesa escrita, em 1ª instância, direcionada à Divisão de Julgamento de Primeira Instância-DJPI, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação de penalidade, sem obrigatoriedade de pagamento da multa.

§ 1° - O prazo para defesa será contado em dias corridos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 2° - Quando o vencimento ocorrer em feriado ou em que não haja expediente na Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos, o prazo da defesa prorrogar-se-á, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte.

§ 3° - A defesa poderá ser interposta pelo permissionário, empresa permissionária ou procurador, devidamente constituído, mediante instrumento de procuração.

Art. 66 - Recebida à petição de defesa, a Divisão de Julgamento de Primeira Instância-DJPI, decidirá a seu respeito, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do protocolo.

Parágrafo único - O prazo mencionado no caput deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Art. 67 - Julgado procedente o recurso, será ressarcido ao Permissionário e/ou Autorizado o valor da penalidade aplicada, caso já houver sido pago, demonstrado mediante recibo, por meio de processo devidamente formalizado.

Art. 68 - Diante da improcedência do pedido em 1ª instância, poderá recorrer em 2ª instância, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, a qual será expedida por todos os meios legais admitidos, devendo a petição ser devidamente instruída com todos os documentos pertinentes.

CAPÍTULO II
DEFESA EM 2ª INSTÂNCIA

4-13	Prestar serviço estando sob suspensão.	**E**
4-14	Exercer a atividade enquanto estiver cumprindo pena.	**E**
4-15	Fumar enquanto estiver prestando serviço.	**E**
4-16	Prestar serviço em estado de embriagues ou sob efeito de substância entorpecente ou alucinógeno;	**F**
4-17	Portar ou manter no veículo arma de qualquer espécie.	**F**

Art. 57 - As multas serão calculadas tomando-se como base o valor da U.F.L (unidade fiscal de Luziânia), vigente a época do lançamento ocorrido.

Parágrafo Primeiro - Quando houver reincidência de uma infração especifica no período máximo de 01(um) ano anterior a data da última infração cometida, o valor da multa será multiplicado pelo número de reincidências.

Parágrafo Segundo - As multas serão cumulativas quando mais de uma infração for cometida simultaneamente.

Art. 58 - A advertência será emitida nos casos em que não ocorrer falta grave ou que coloque em risco a segurança dos escolares e/ou terceiros e a infração tenha sido cometido pela primeira vez.

Art. 59 - Quando houver reincidência, ou casos de infração sujeitas a multas, estas serão fixadas de acordo com a tabela anexa e este Regulamento.

Art. 60 - As multas previstas neste Regulamento serão aplicadas pelos Fiscais do Órgão Municipal de Trânsito Transportes, notificando o permissionário autônomo ou empresa permissionária para recolhê-la aos cofres públicos e comprovar o pagamento junto ao Órgão Municipal de Trânsito e Transportes dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 61 - A pena de suspensão poderá ser transformada em multa, nos casos de cancelamento de permissão, baixa de registro de condutor ou baixa de registro de acompanhamento com o valor de 5 (cinco) U.F.L.

Art. 62 - A cassação das permissões e/ou dos registros de condutor e do monitor será obrigatoriamente precedida do respectivo processo administrativo, e/ou quando circular com veículo movido a gás liquefeito de petróleo casos em que a cassação será automática.

Art. 63 - Não poderá habilitar-se a nova permissão, nem registrar se como condutor auxiliar ou monitor, sem que apresente a sentença de reabilitação judicial, aqueles aos quais já tenha sido imposta a pena de cassação da permissão, ou do registro de condutor ou registro de monitor decorrente de condenação por crime culposo ou doloso.

3-22	Conduzir ou permitir que seja conduzido no veículo material combustível ou inflamável, mercadorias ou produtos químicos corrosivos.	E
3-23	Exercer a atividade enquanto estiver cumprindo pena.	E
3-24	Fumar enquanto estiver prestando serviço.	E
3-25	Abastecer o veículo enquanto estiver prestando serviço.	E
3-26	Deixar de prestar socorro a escolares feridos em caso de sinistro.	E
3-27	Portar ou manter no veículo arma de qualquer espécie.	F
3-28	Entregar à direção do veículo a pessoa não credenciada, sem motivo justificado, conforme disposto no Regulamento.	F

IV - RELATIVAS AOS ACOMPANHANTES

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	GRUPO
4-01	Não renovar o atestado médico de sanidade física e mental no prazo estabelecido	A
4-02	Não portar ou não apresentar documentos exigidos pela fiscalização.	A
4-03	Não manter decoro e correção devido.	A
4-04	Entrar em serviço trajando-se inadequadamente ou sem condições adequadas de asseio.	B
4-05	Não renovar o certificado de matrícula no prazo estipulado.	B
4-06	Recusar a dar ciência em autos de infração quando solicitado pela fiscalização.	C
4-07	Não se identificar quando solicitado pela fiscalização.	C
4-08	Não tratar com urbanidade e polidez os escolares, o público e os agentes da fiscalização.	D
4-09	Não orientar o embarque e desembarque dos escolares, não conduzindo-os do veículo até a porta da escola e vice-versa.	D
4-10	Desautorizar ou desrespeitar os fiscais, mediante agressão física ou moral.	D
4-11	Permitir que as janelas do veículo, exceto as do condutor e do acompanhante, abram mais de 15 (quinze) centímetros.	D
4-12	Permitir que escolares sejam transportados em pé, no banco dianteiro ou em locais inadequados.	E

2-02	Trafegar com defeito no corrimão interno.	B
2-03	Defeito na saída de emergência.	C
2-04	Falta de documentação obrigatória.	D

III - RELATIVA AOS PERMISIONÁRIOS AUTÔNOMOS E CONDUTORES

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	GRUPO
3-01	Não renovar o atestado médico de sanidade física e mental no prazo estabelecido pelo Órgão Municipal de Trânsito e Transportes.	A
3-02	Não manter decoro e correção devido.	A
3-03	Conduzir o veículo com excesso de lotação	A
3-04	Entrar em serviço trajando-se inadequadamente ou sem condições adequadas de asseio.	B
3-05	Conversar, com o veículo em marcha, exceto para breves informações.	B
3-06	Não renovar o certificado de matrícula no prazo estipulado.	B
3-08	Trafegar com portas abertas	B
3-09	Transitar no período noturno, com as luzes internas apagadas.	B
3-10	Impedir o embarque de fiscais e propostos do Órgão Municipal de Trânsito e Transportes.	C
3-11	Não se identificar quando solicitado pela fiscalização.	C
3-12	Recusar a dar ciência em autos de infração, quando solicitado pela fiscalização.	C
3-13	Parar o veículo, quando em operação para tratar de assuntos particulares.	C
3-14	Não aproximar o veículo da guia da calçada para embarque e desembarque dos escolares	D
3-15	Não tratar com urbanidade e polidez os escolares e o público.	D
3-16	Não entregar aos escolares, no prazo máximo de 01(um) dia útil qualquer objeto esquecido no veículo.	D
3-17	Desautorizar ou desrespeitar fiscais e propostos do Órgão Municipal de Trânsito e Transportes.	D
3-18	Ausentar-se do veículo em funcionamento quando estiver aguardando escolares	D
3-19	Dirigir em situação que ofereçam riscos à segurança dos escolares ou terceiros.	E
3-20	Desacatar ou criar embaraços à fiscalização.	E
3-21	Prestar o serviço estando sob suspensão.	E

	e Transportes quando solicitados, as informações com o registro de velocidade dos veículos, no prazo de 24(vinte e quatro) horas.	
1-15	Não cumprir normas, instruções e/ou determinação emanadas do Órgão Municipal de Trânsito e Transportes.	**C**
1-16	Deixar de comunicar ao Órgão Municipal de Trânsito e Transportes qualquer acidente com veículo no prazo de 01(um) dia útil do ocorrido;	**D**
1-17	Colocar em operação veículo, que tenha sofrido acidente sem ter submetido à vistoria, após reparação.	**D**
1-18	Não providenciar de imediato, em caso de interrupção de viagens, meio de transporte sem ônus adicional para os escolares.	**D**
1-19	Permitir que pessoa não autorizada pelo Órgão Municipal de Trânsito e Transportes dirija veículo seu ou exerça a função de acompanhante.	**E**
1-20	Deixar a prestação do serviço a cargo exclusivo de seu condutor auxiliar, em se tratando de permisssionário autônomo ou empresa.	**E**
1-21	Efetuar o transporte de escolares em outro Município que não tenha convênio de prestação de serviço com o Órgão Municipal de Trânsito e Transportes	**E**
1-22	Manter em circulação, veículo cuja retirada tenha sido exigida.	**E**
1-23	Manter situação de "lockout" por período superior a 10 (dez) dias.	**E**
1-24	Apresentar o veículo para inicio de operação em más condições de funcionamento ou segurança.	**E**
1-25	Colocar em operação veículo movido a combustível proibido pelas normas vigentes, principalmente a gás liquefeito de petróleo.	**F**
1-26	Prestar serviço estando com falência ou insolvência civil decretada.	**F**
1-27	Descumprir reiteradamente os dispositivos deste Regulamento;	**F**

II - RELATIVAS AO VEÍCULO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	GRUPO
2-01	Trafegar com defeito parcial ou total de iluminação interna.	**A**